

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.597, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, que *“dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores”*,

A proposição traz uma série de dispositivos que buscam garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados de empresas contratadas por pela administração pública para a execução de serviços por meio da chamada terceirização.

O autor do projeto pondera em sua justificação ser necessário *“criar regras que promovam a mitigação dos riscos da terceirização, por meio da gestão adequada dos contratos, do monitoramento constante das atividades e da valorização dos direitos trabalhistas”* pois, *“dessa forma, garante-se que a terceirização seja uma ferramenta efetiva de*



melhoria dos serviços oferecidos à população”.

São propostas normas a respeito de vedações, requisitos contratuais, responsabilidades, mecanismos de proteção dos trabalhadores, dentre outras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Administração e Serviço Público; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 11.6.2025, foi apresentado o parecer, pela aprovação, em 17.6.2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Administração Pública e Serviço Público, em 04.09.2025, foi apresentado o parecer, com emenda, pela aprovação e, em 23.09.2025, aprovado o parecer com a emenda.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, constituem matrizes estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro e orientam toda a normatividade referente ao mundo do trabalho. Esses fundamentos impõem ao Estado e aos particulares o dever de assegurar condições laborais compatíveis com a dignidade, a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador, inclusive quando a Administração Pública atua como contratante de serviços.

No âmbito das contratações públicas, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, reforçam a responsabilidade estatal em adotar mecanismos que inibam práticas ilícitas e precarizantes.

A Administração deve assegurar que os contratos firmados sob o regime celetista ou de terceirização não acobertem situações de desrespeito a férias, jornada, remuneração adequada, direitos coletivos ou normas de saúde e segurança do trabalho; exigências igualmente alinhadas ao patamar constitucional mínimo de proteção, ao art. 7º da Constituição e às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

A experiência concreta revela que a fragilidade de alguns mecanismos de controle nas contratações públicas pode favorecer práticas trabalhistas degradantes, como atrasos salariais, jornadas irregulares, omissão de direitos previstos em convenções coletivas e insuficiência de medidas preventivas de saúde ocupacional.

O enfrentamento desses problemas exige normas claras que definam obrigações contratuais e fortaleçam instrumentos de responsabilização, inclusive solidária, sempre que necessário para impedir o esvaziamento das garantias trabalhistas.

É nesse cenário que o Projeto de Lei nº 3.597, de 2024,



apresenta contribuição relevante ao propor maior transparência na composição de custos, parâmetros objetivos de proteção ao trabalhador, fortalecimento de mecanismos de fiscalização e definição de obrigações para a contratada no tocante à jornada, benefícios, respeito a instrumentos coletivos e medidas de prevenção a discriminação, violência e assédio.

O projeto reforça ainda a segurança jurídica na execução contratual, ao prever responsabilidade solidária entre empresas contratadas e subcontratadas, de modo a evitar a pulverização de responsabilidades e a consequente vulnerabilização da força de trabalho.

A proposição dialoga diretamente com o núcleo essencial dos direitos sociais previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, reforçando o caráter protetivo do Direito do Trabalho e reconhecendo que a Administração Pública, por sua posição institucional, deve atuar com rigor ainda maior na garantia das condições dignas de prestação laboral.

Ademais, contempla políticas de inclusão e proteção a mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica, em consonância com o princípio da isonomia material e com a função promocional das políticas públicas. A este respeito, a emenda apresentada na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) aperfeiçoa o mecanismo, revelando-se igualmente meritório.

Sob o ponto de vista sistemático e da técnica legislativa, contudo, observa-se que a matéria é mais adequadamente tratada no corpo da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma que já estrutura obrigações da Administração e da contratada no tocante ao cumprimento de normas trabalhistas e coletivas. A apresentação da norma na forma de projeto autônomo implicaria a produção de legislação avulsa, em potencial prejuízo à unidade do sistema jurídico e ao princípio da racionalidade normativa, contribuindo para a



chamada inflação legislativa.

Dessa forma, revela-se mais conveniente, do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, a aprovação de Subemenda Substitutiva que incorpore o conteúdo do projeto diretamente na Lei nº 14.133/2021, harmonizando o regime jurídico das contratações com as garantias trabalhistas necessárias à execução contratual. Tal solução resguarda a coerência normativa, evita fragmentação e assegura maior efetividade à proteção dos trabalhadores envolvidos em contratações públicas.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024 e da emenda apresentada na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.**

É o voto.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a observância de direitos de trabalhadores na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a observância de direitos dos trabalhadores na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
.....
.....

§ 1º Os contratos previstos neste artigo, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

II – não adoção do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil, com previsões sobre as obrigações de:

a) não submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

b) não utilizar qualquer trabalho realizado por pessoas de



até dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente; e

c) não submeter pessoas de até dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil;

III - manutenção de mecanismo de recepção e de tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho.

IV - a previsibilidade da época de gozo de suas férias; e

V - a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, desde que compatível com a natureza dos serviços, nas hipóteses de:

a) diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho;

b) necessidade pessoal do trabalhador de caráter eventual, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços.

§ 2º Para a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas pela administração pública propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços:

I - a soma dos valores relativos ao salário e ao auxílio-alimentação dos trabalhadores, não inferiores aos valores estimados pela administração pública; e

II - os valores de outros benefícios de natureza trabalhista ou social, a critério da administração, mediante justificativa.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, os valores a serem indicados na planilha de custos e formação de preços deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerando a base territorial de execução do objeto do contrato.

§ 4º Os contratos de que trata o *caput* preverão quantitativo mínimo de postos de trabalho a serem preenchidos por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, quando compatível com a viabilidade da execução contratual, consideradas a natureza do objeto, a existência de contingente apto ao preenchimento das vagas e as condições necessárias ao adequado desempenho das funções, nos termos do



edital de licitação.” (NR)

.....
.....
.

“Art. 72.

.....

§ 1º

.....
..

§ 2º As contratações diretas de serviços deverão observar o disposto no art. 50 desta Lei.” (NR)

.....
.....
.

“Art. 92.

.....

.....
.....

XX - nas contratações que envolvam serviços, o cumprimento da normas brasileiras de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

XXI - manutenção de mecanismo de recepção e de tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho.” (NR)

.....
.....

“Art.

121.

.

.....

....

§ 6º O contratado será responsável solidariamente por atos e omissões de empresas subcontratadas que violem a legislação trabalhista.” (NR)

.....

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2026.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 24/02/2026 12:23:14.067 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 3597/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261311017000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

